

Área	Esfera	Autor	Réu	Natureza da contingência	Número do Processo	Tramitação	Objeto do litígio	Histórico e status do processo
ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ	Passiva	505000863782020-81 (Referente: 505000177422020-63)	ANTT	Conforme observado nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização e evidenciado nos reportes do sistema SIREF juntados em anexo, a Concessionária não remeteu à ANTT, no prazo estabelecido, os seguintes documentos referentes ao exercício de 2019: Balancete de Encerramento do Exercício, o Relatório de Administração, Relatório do Conselho Fiscal e Relatórios da Diretoria.	MULTA CONFORME ARTIGO 2º, INC I e II E § 2 da Resolução 2495/2007 (Estimativa de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00)
ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - FERROESTE	Passiva	505000881292020-21 (Referente: 505000177422020-63)	ANTT	AUTO DE INFRAÇÃO - Conforme evidenciado nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização, especialmente no item 12 do Relatório Consolidado de Fiscalização Ordinária (SEI nº 4028175), a Concessionária não divulgou em seu site eletrônico tabela com o valor das tarifas para cada e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos, circunstância que evidencia afronta à determinação posta no Parágrafo 5º do Artigo 9º da Lei nº 8.987/1995 (incluído pela Lei nº 13.673/2018). Dispositivo violado: Parágrafo 5º do Artigo 9º da Lei nº 8.987/1995 (incluído pela Lei nº 13.673/2018), item "j" da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão e inciso VI do Artigo 54 do Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996.	SEM MAIORES INFORMAÇÕES
ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - FERROESTE	Passiva	505000870412020-91 (Referente:505003662172019-35)	ANTT	AUTO DE INFRAÇÃO - Conforme evidenciado nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização, especialmente nos itens de verificação nº 4 e 5 do Despacho SEI nº 2074308, com relação ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga (RCTF-C) com vigência no período de 14/11/2019 a 14/11/2020, a Concessionária: (i) não apresentou à ANTT, até a data de vencimento da apólice anterior (14/11/2018, conforme SEI nºs 0089080, 0089055, 0089098), certificado que comprovasse que o seguro foi devidamente renovado, tendo sido enviado somente em 26/11/2019 (SEI nº 2074267), circunstância que suscita afronta ao Inciso II do Art. 3º da mencionada Resolução; e (ii) não incluiu a ANTT como cossegurada do seguro contratado (SEI nº 2074267), circunstância que suscita afronta às disposições do inciso IV do Art. 3º da mencionada Resolução.	SEM MAIORES INFORMAÇÕES
ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - FERROESTE	Passiva	505000868332020-49 (Referente: 505000177422020-63)	ANTT	Conforme observado nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização e evidenciado nos reportes do sistema SIREF juntados em anexo, a Concessionária não remeteu à ANTT, no prazo estabelecido, os seguintes relatórios auxiliares referentes ao exercício de 2019: Relatório Auxiliar de Composição do Ativo Imobilizado e Intangível (RACAI) e Relatório Auxiliar do Imobilizado em Andamento (RAIA).	Sem maiores informações
Administrativo	Administrativa	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE - FERROESTE	Passiva	505000177422020-63	ANTT	Fiscalização Ordinária empreendida com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações de caráter econômico-financeiro, avençadas nos editais de licitação, contratos de outorga, normativas da ANTT e legislação aplicável	Fiscalização encerrada - Irregular
Cível	Judicial	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE AS	Passiva	5035870-23.2020.4.04.7000	19ª Vara Federal de Curitiba	Execução Fiscal	Em 03/08/2020, despacho proferido determinando a citação para pagamento, momento em que foi oferecido veículo à penhora (locomotiva diesel elétrica marca caf-emaq, modelo mx 620, ano de fabricação 1984, número de série 2702, cor azul, avaliado em R\$ 2.500.000,00). Em seguida, foram opostos os embargos à execução fiscal n. 5058401-06.2020.404.7000. Em razão disso, em 18/12/2020, foi proferido despacho, mencionando que a execução está garantida e nomeando como fiel depositário, o Sr. Alfredo Kloster. Aguarda-se intimação do depositário, para formalização da penhora.

Cível	Judicial	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	5032875-81.2013.4.04.7000	2ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba/PR	Execução Fiscal	Em 30/08/2013, apensado ao processo nº 5022110-51.2013.4.04.7000, onde se dará o andamento processual, por ser o mais antigo.
Cível	Judicial	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	5057417-32.2014.4.04.7000	15ª Vara Federal de Curitiba/PR	Execução Fiscal	Em 07/06/2018, foi faturado 5% do faturamento da Executada. Ante a garantia da execução, a Ferroeste após Embargos à Execução autuado sob o nº 5003805-09.2018.4.04.7000, que teve efeito suspensivo concedido, uma vez que a execução foi integralmente garantida. Diante de tal decisão, a Exequirente interps Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5017189-53.2020.4.04.0000, por entender que a execução não encontrava-se integralmente garantida, o qual, todavia, foi negado provimento. Após, os Embargos à Execução nº 5017189-53.2020.4.04.0000 foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar: a) a nulidade da multa aplicada no procedimento administrativo nº 50500.029355/2012-60, bem como da CDA nº 2.462/2014; b) a extinção da execução fiscal que tramita nos autos nº 5057417-32.2014.4.04.7000. ANTT recorreu da decisão, ainda sem julgamento.
Cível	Judicial	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	5005926-49.2015.4.04.7000	15ª Vara Federal de Curitiba/PR	Execução Fiscal	Embargos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar: a) a nulidade do processo administrativo n. 50500.036339/2011-42 desde a decisão de segunda instância, bem como da CDA n. 4518/2014; b) a extinção da execução fiscal que tramita nos autos nº 5005926-49.2015.4.04.7000, além de condenar a embargada a pagar honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, considerando-se o valor atualizado da execução. Atualização pelo IPCA-E, com juros de 0,5% a.m. Houve apelação pela ANTT mas foi negado provimento. Decisão transitou em julgado.
Cível	Judicial	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	5081491-53.2014.4.04.7000	15ª Vara Federal de Curitiba/PR	Execução Fiscal	Em 23/04/2015, a Ferroeste apresentou Exceção de Pré-Executividade, o qual, todavia, foi rejeitada. Em 25/09/2015, foi proferido despacho indeferindo a penhora de imóveis requerida pela Exequirente. Em 15/02/2016, foi proferido despacho determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação para o "Material Rodante de Locomotivas" Ante a penhora sobre as locomotivas, a execução foi integralmente garantida, momento em que a Ferroeste após Embargos à Execução, autuados sob o nº 5001520-14.2017.4.04.7000. Em 19/04/2017, foi proferido despacho suspendendo a execução, tendo em vista que encontra-se completamente garantida. Após, tais embargos foram julgados improcedentes. Tribunal manteve a improcedência dos Embargos à Execução e autos foram remetidos ao STJ em Agravo em Recurso Especial.
Cível	Judicial	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	5030178-19.2015.4.04.7000	15ª Vara Federal de Curitiba/PR	Execução Fiscal	Em 11/08/2015, a Ferroeste apresentou Exceção de Pré-Executividade, o qual, todavia, foi rejeitada. Ante a penhora sobre as locomotivas, a execução foi integralmente garantida, momento em que a Ferroeste após Embargos à Execução, autuados sob o nº 5035386-13.2017.4.04.7000. Os Embargos foram procedentes, sendo reconhecida a prescrição intercorrente. Houve recurso da ANTT mas mantida a decisão no Tribunal. ANTT interps Agravo em Recurso Especial.
Administrativo	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	505010344092018-94	ANTT	Processo administrativo instaurado em razão de suposta conduta infratora à disposição normativa, haja vista não ter comprovado a manutenção do Seguro de Responsabilidade Civil.	Pelo que consta das cópias apresentadas houve a contratação posterior do referido seguro porém não há informação a respeito de qual teria sido a decisão da ANTT e o desfecho do processo. As últimas folhas datam de 05/05/2020. No entanto foi possível identificar a relação com o processo 50500.409824/2019-05 que se trata de Processo Sancionador onde foi autuada a empresa
Administrativo	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	505004098242019-05	ANTT	Conforme evidenciado nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização, especialmente nos itens de verificação no 3, 4 e 5 do Despacho SEI no 0131071, com relação ao Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga (RCTF-C), a Concessionária: (i) desconstruiu a cobertura securitária, vez que a apólice anterior venceu no dia 14/09/2018 (SEI no0013488), enquanto a atual passou a vigor a partir de 14/11/2018 (SEI nos0089080, 0089055, 0089098), circunstância que suscita afronta às disposições do Inciso I do Art. 3 da Resolução ANTT no 4.624/2015; (ii) não apresentou à ANTT, até a data de vencimento da apólice anterior (14/11/2018), certificado que comprovasse que o seguro foi devidamente renovado, tendo sido enviado somente em 08/03/2019 (SEI no0098820), circunstância que suscita afronta ao Inciso II do Art. 3o da mencionada Resolução; e (iii) não incluiu a ANTT como cossegurada do seguro contratado (SEI nos 0089080, 0089055, 0089098), circunstância que suscita afronta às disposições do inciso IV do Art. 3o da mencionada Resolução.	Consta a apresentação de defesa porém não há informação sobre decisão a respeito do processo.
Administrativo	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	505013347792018-29	ANTT	Processo Administrativo Sancionador - Não contratação de Seguro de Responsabilidade Civil Geral	Houve aplicação de multa de R\$ 50.000,00. FERROESTE apresentou recurso em 27/06/2019. Não há informação sobre decisão a respeito do processo sendo a última cópia datada de 05/05/2020.
Administrativo	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	505013347822018-42	ANTT	Processo Administrativo Sancionador aponta que FERROESTE não incluiu a ANTT como cossegurada em Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário.	Houve aplicação de multa de R\$ 50.000,00. FERROESTE apresentou recurso em 03/07/2019. Não há informação sobre decisão a respeito do processo sendo a última cópia datada de 05/05/2020.
Administrativo	ADMINISTRATIVA	ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	Passiva	505013347772018-30	ANTT	Processo Administrativo Sancionador aponta que FERROESTE não contratou seguro de Riscos Operacionais	Houve aplicação de multa de R\$ 50.000,00. FERROESTE apresentou recurso em 27/06/2019. Não há informação sobre decisão a respeito do processo sendo a última cópia datada de 05/05/2020.

Cível	Judicial	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. e FERROVIA PARANA S/A	Passiva	5030281-84.2019.4.04.7000	16ª Vara Federal de Curitiba/PR	Execução Fiscal	Em 19/02/2021, publicada sentença acolhendo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Feorreste e reconhecendo a decadência e a prescrição intercorrente, bem como julgo extinta a execução fiscal, condenando a ANTT a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00, devidamente corrigidos pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento. ANTT interps Recurso de Apelação, que se encontra pendente de julgamento.
Cível	Judicial	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A.	Passiva	5022110-51.2013.4.04.7000	19ª Vara Federal de Curitiba	Execução Fiscal	Em 15/07/2013, proferido despacho determinando a citação para pagamento. Em 26/08/2013, a Fazenda Nacional informou que o bem imóvel indicado à penhora nesses autos (imóvel matrícula n. 38772 - "Fazenda São Domingos"), foi pedido idêntico ao efetuado pela Executada na Execução Fiscal n. 5053440-37.2011.404.7000. Desse modo, em respeito ao princípio da economia processual, requereu a reunião dos feitos para processamento conjunto, a teor do art. 28, da LEF. Tal pedido foi indeferido por se tratar de juízos diferentes. Todavia, foi determinado o apensamento ao processo nº 5032875-81.2013.404.7000. No mais, reputou justificada a recusa pela parce Exequite do bem nomeado à penhora, uma vez que ele foi ofertado simultaneamente em mais de uma execução, o seu valor de mercado deve ser apto a garantir a integralidade das dívidas nelas executadas, sob pena de frustrar-se a execução. Após, manifestação da Executada, requerendo a reconsideração ante a recusa na oferta do bem, todavia não foi aceito pela Exequite. Em 23/09/2013, proferido despacho mencionando que a oferta de bens à penhora é direito da executada e que o imóvel nomeado, de fato, pode não ser suficiente à garantia da dívida, contudo, isso só será confirmado após a análise realizada por oficial de justiça avaliador. Isso porque, embora conste na matrícula como valor do imóvel aquele da desapropriação, esta foi levada a efeito em 1994, sendo que a data de 2009 refere-se ao momento em se a escritura lavrada foi registrada, assim, é bem possível que o imóvel tenha sofrido valorização em quase vinte anos. Nesses termos, foi reputada injustificada a recusa da Exequite. Após, foi realizada avaliação do imóvel, momento em que constatou-se valer o imóvel a quantia de R\$ 14.929.941,56. Em razão disso, em 14/10/2013, proferido despacho, informando que o imóvel nomeado pela Executada é suficiente à garantia da dívida exigida nestes autos e apenso, determinando a intimação da Executada, por mandado, da penhora e do prazo para embargar a execução. Após, a Executada apresenta Exceção de Pré-Executividade, e em 22/05/2014, o juízo intima a Exequite para que se manifeste. Após manifestação da Exequite, em 29/10/2014, proferido despacho rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada. Em 28/10/2015, ante pedido da Executada para liberação dos imóveis penhorados, alegando o parcelamento do débito, e após manifestação da Exequite reconhecendo a pactuação de acordo entre as partes, porém não concordando com o levantamento das construções, pois anteriores à adesão ao parcelamento, foi proferido despacho mencionando que o documento apresentado pela Exequite no evento 78 indica adesão da Executada ao parcelamento do débito em 26/08/2014. Portanto, em momento posterior à penhora efetuada (08/10/2013 - evento 37). No mais, mencionou que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito